



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720338/2021-79
ACÓRDÃO	3301-014.936 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAELE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

DEPRECIÇÃO ACELERADA. LEI Nº 11.774/2008. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA OU DE PASSAGEIRO. INAPLICABILIDADE.

Para fins do disposto no art. 1º, inc. XII, da Lei nº 11.774/2008, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não autorizam a depreciação acelerada para fins de apuração de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

MULTA AGRAVADA DE 225%. LIMITAÇÃO A 100%. ART. 14 DA LEI Nº 14.689/2023

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do **caput** do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares arguidas e da petição de fls. 487/504 e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa agravada a 100%, com fundamento no art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata o presente processo do Auto de Infração de Cofins, relativo à modalidade não cumulativa, do período de apuração de 2017, lavrados em 15/01/2021, na Agência da Receita Federal de Ji-Paraná/RO, nos montantes totais de: R\$ 8.299.454,32 para a Cofins, sendo: R\$ 2.413.385,75 de contribuição, com R\$ 455.950,66 de juros de mora, calculados até janeiro de 2021, e R\$ 5.430.117,91 de multa de ofício, aplicada no percentual de 225% sobre o valor do principal. A infração é oriunda de créditos descontados indevidamente na apuração da contribuição.

A autoridade fiscal inicia o Relatório Fiscal (RF) informando que se trata de encerramento parcial de procedimento fiscal. Desta forma, o sujeito passivo continuaria sob fiscalização até o encerramento do procedimento referente a outros tributos.

Na primeira parte do RF a autoridade fiscal traça todo o histórico do procedimento fiscal, incluindo intimações realizadas e respostas apresentadas. A autoridade fiscal relata que vários pedidos de intimações foram não atendidos ou foram insatisfatoriamente atendidos.

De posse das informações constantes em Escrituração Contábil Fiscal - ECF, informações constantes em Escrituração Contábil Digital - ECD, informações constantes em Escrituração Fiscal Digital - EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas e respostas e ausências de respostas do contribuinte às intimações fiscais, a fiscalização apurou infração decorrente de créditos de PIS e Cofins indevidamente utilizados.

De início a fiscalização relata que realizou duas análises distintas, relacionadas à apuração dos débitos das contribuições, os quais são incidentes sobre a Receita Bruta e outra análise relacionada aos créditos apurados e sua legitimidade sob o aspecto de consonância com a legislação tributária. Em relação aos débitos, não houve irregularidades apuradas, por outro lado, os créditos apurados foram considerados parcialmente ilegítimos.

A autoridade fiscal fez uma análise da natureza dos créditos solicitados nos períodos de 2015 a 2017. O resultado desta análise está em uma tabela constante do RF. Conclui da análise que o item “veículos”, constante do ativo imobilizado, toma quase que a totalidade dos créditos solicitados.

Como consequência, tornou-se item fundamental para a análise dos créditos de PIS e de COFINS utilizados em EFD-Contribuições para a compensação com os débitos do período. Na sequência esclarece que o valor informado como “encargos de depreciação” para o cálculo dos créditos equivale a uma depreciação de aproximadamente 44,2% no ano.

A fiscalização esclarece que a contribuinte parece utilizar-se do previsto no inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.774/2008 (créditos oriundos de depreciação acelerada), porém, conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2015, os créditos devem ser calculados sobre o encargo mensal de depreciação nos patamares normais, não podendo sequer utilizar a taxa de 1/48 sobre o valor de aquisições. Prossegue e esclarece que o reconhecimento de créditos oriundo de depreciação tem previsão normativa conforme art. 3º, inciso VI da Lei nº 10.637 de 2002, em relação ao PIS; e art. 3º, inciso VI da Lei nº 10.833 de 2003 em relação à COFINS. Esclarece que, no entanto, nestas mesmas leis há uma vedação relativa à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições (art. 3º, § 2º, II das Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

A fiscalização então relata que de 2013 à 2017, encontrou um total de aquisições de veículos no valor de R\$ 184.667.034,10, sendo quase que a totalidade efetuada sem o pagamento de PIS e de COFINS, visto que o contribuinte é uma empresa sediada na Zona Franca de Manaus, fazendo jus a benefício fiscal relativo a tais tributos conforme o disposto na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. Do total de 184 milhões em aquisições, apenas R\$ 996.331,94 foram de aquisições

cuja tributação de PIS e de COFINS ocorreu, sendo R\$ 80.000,00 em 2013 e R\$ 916.331,94 em 2017. Apresenta então tabela com todos os valores encontrados em NF-e.

Dessa forma, tendo em vista os preceitos legislativos relacionados ao uso de créditos de PIS e de COFINS advindos de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, especificamente quanto aos créditos registrados pelo sujeito passivo oriundos da depreciação de veículos, a fiscalização informa constatar-se a inequívoca dissonância entre as disposições normativas e a situação/conduita do contribuinte, pois o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, vedam a utilização de créditos quando as aquisições deixaram de sofrer a incidência das contribuições, justamente o caso em apreço, pois as aquisições realizadas pelo sujeito passivo, em virtude de benefício fiscal relacionado à Zona Franca de Manaus, não sofreram incidência de PIS e COFINS, portanto não há que se falar em crédito, por expressa vedação legal.

Conclui então a fiscalização que, atendo-se ao período objeto de fiscalização (ano-base 2017), efetua-se a glosa dos créditos de PIS e COFINS do período em análise calculados com base na depreciação de veículos, bem como desconsidera-se os saldos de créditos informados em janeiro de 2017, visto que são créditos calculados indevidamente conforme demonstrado no RF. Os valores de débitos dos tributos em análise nos períodos citados foram muito superiores aos créditos legítimos utilizados pelo sujeito passivo (créditos não oriundos da depreciação de veículos). Portanto, não foram reconhecidos créditos anteriores a 2017.

Considerando que as aquisições de veículos com incidência de tributação de PIS e COFINS foram realizadas nos meses de abril, setembro e dezembro de 2017, apenas estas compras foram consideradas no cálculo de depreciação para fins de créditos de PIS e COFINS sobre o imobilizado.

Recorrendo novamente ao ADI RFB Nº 4/2015, a fiscalização realizou o cálculo do crédito considerando apenas o encargo mensal de depreciação dos veículos adquiridos, não sendo considerado o crédito totalmente no mês de aquisição, sistemática adotada pelo sujeito passivo durante todo o período analisado. Isto posto, considerando uma depreciação de 5 anos para veículos (20% ao ano), apresenta então tabela com os valores de créditos calculados com a taxa de amortização mensal permitida.

Na seqüência, a autoridade fiscal versa sobre a glosa de créditos de despesas com aluguel de prédio. Apresenta inicialmente uma tabela com os valores mensais de alugueis de prédios extraída da EFD-C do contribuinte. A autoridade fiscal chama então a atenção para a expressiva variância atípica de valores para despesas mensais desse gênero. Alega que o contribuinte foi intimado a apresentar explicações para os motivos dessa expressiva variação, bem como foi intimado a apresentar recibos de pagamentos de aluguel e contratos de aluguel mas que tais documentos nunca foram apresentados. A fiscalização ainda relata que os valores relativos a aluguel foram pagos a uma empresa que possui sócio em comum com

a fiscalizada. Informa que, apesar de transações entre empresas do mesmo grupo econômico não serem vedadas, a ausência de apresentação de recibos de pagamento e contratos relativos aos aluguéis de prédios não permitiu a confirmação da autenticidade de tais transações, motivo pelo qual foram glosados.

Após descrever os motivos que levaram às glosas de alguns créditos, bem como apresentar a apuração dos créditos considerados corretos, a autoridade fiscal apresenta tabela demonstrativa de valores apurados para a Cofins. Relaciona mês a mês os valores de débitos confessados pelo contribuinte, seguido dos créditos para os quais não houve glosa, bem como os valores de crédito calculados sobre os encargos de depreciação, os quais sofreram substantiva glosa. Na coluna final é apresentado o saldo devedor da COFINS que deveria ter sido pago pelo contribuinte nas competências de 2017, restando eles lançados de ofício.

Conclui a fiscalização o RF versando sobre a multa de ofício e sua majoração. Informa que as condutas praticadas pelos agentes responsáveis pelos crimes tributários constatados durante o procedimento fiscal, no entendimento da Fiscalização, quando confrontadas com a hipótese legal, se enquadram no conceito de sonegação. Por este motivo, conforme trecho do §1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, o percentual da multa de 75% será duplicado.

Alega a autoridade fiscal que os elementos colhidos na ação fiscal apontaram a escrituração de créditos sabidamente inexistentes, em uma exploração deliberada, premeditada e consciente. Além disso, informa que a conduta delitiva adotada pelo contribuinte é gravemente ofensiva ao sistema de custeio da Seguridade Social é patentemente dolosa, pois houve a inserção de elementos inexatos (multiplicação sem causa de créditos) em seus registros com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à coletividade. Ainda, no presente caso, um contribuinte sediado na Zona Franca de Manaus, que goza de incentivos regionais, atuando há mais de uma década em seu segmento econômico, que de forma insidiosa insere em seus registros contábil-fiscais créditos fictos e indevidos, sonegando à coletividade valores devidos ao arcabouço de seguridade social.

Adicionalmente, conforme explanado no decorrer do RF, o contribuinte, embora devidamente cientificado, deixou de responder reiteradamente vários termos de intimação expedidos pela fiscalização. Houve a expedição de 10 intimações fiscais, havendo resposta pelo sujeito passivo em apenas 4 ocasiões. Ademais, não bastasse ignorar boa parte das intimações fiscais, em todas as respostas apresentadas pelo sujeito passivo, houve basicamente constantes pedidos de prorrogação de prazo e não atendimento de boa parte dos itens requeridos no Termo de Início da Ação Fiscal. O contribuinte ignorou totalmente o questionamento quanto ao creditamento de PIS e da COFINS, bem como não apresentou os documentos comprobatórios das despesas com aluguéis, objeto de glosa de créditos.

Conclui então a fiscalização que, em razão de não ter apresentado quaisquer documentos ou esclarecimentos à fiscalização, é dever majorar a multa de ofício aplicada em 50%, passando assim de 150% para 225% conforme previsto no § 2º, I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com o auto de infração, a interessada ingressou com impugnação.

Inicialmente, informou ter por objeto social o CNAE 77.11-0-00 - “Locação de automóveis sem condutor”, fez um breve resumo da infração imposta e requereu a concessão de efeito suspensivo ao crédito tributário objeto do presente Auto de Infração, nos termos do art. 151, III, do CTN.

No mérito, em primeiro tópico, alega a legalidade dos créditos de depreciação de bens do ativo imobilizado nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003. Alega que, opcionalmente, o crédito decorrente da depreciação de bens do ativo imobilizado poderá ser calculado no prazo de quatro anos, sobre o valor correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem, conforme § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833 de 2003, estendido à Contribuição para o PIS/PASEP pelo inciso II do art. 15 da mesma lei. Caso a pessoa jurídica faça opção por esse cálculo, deixa-se de tomar o crédito sobre a depreciação ou amortização e passa-se a constituir o crédito sobre 1/48 do valor do bem. Informa então que a Impugnante apurou créditos do ativo imobilizado contabilizado com a descrição da origem do crédito da seguinte: “CREDITO ORIUNDO DA DEPRECIAÇÃO DE PERIODOS ANTERIORES”, créditos de PIS e COFINS relativos aos anos anteriores, 2012 a 2014.

Prossegue e informa que, regra geral, esses créditos são apropriados no mês definido pela legislação como fato gerador do crédito. Porém, pode acontecer do contribuinte não lançar, por qualquer motivo, o documento fiscal no mês do fato gerador. Nesse caso, o contribuinte poderá efetuar o crédito fora do prazo, o chamado de crédito extemporâneo, mas respeitado o limite de 5 (cinco) anos.

Afirma então que com relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da Impugnante e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, admite-se a apuração de créditos do PIS e da COFINS tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei 10.833/2003, portanto, o crédito de depreciação é perfeitamente legal, nos termos do referido diploma legal. Afirma então, a impugnante, possuir créditos de depreciação no montante de R\$ 76.339.900,14, contabilizados de forma extemporânea no Livro Razão, ora anexado no processo, apurados no quinquênio, sendo, portanto, perfeitamente legal a dedução das contribuições para o PIS e COFINS, com créditos permitidos pela legislação tributária.

Em tópico seguinte a impugnante afirma ter sido intimada pela autoridade fiscal, uma vez que o reconhecimento de créditos sobre bens do ativo imobilizados adquiridos com alíquota zero de PIS e da COFINS seria vedado pela legislação, a apresentar a legislação tributária que serviu de base para realizar as ações de reconhecimento de créditos. Para tanto, afirma que a autoridade fiscal que

conduz a fiscalização é quem melhor maneja a legislação tributária e isso demonstraria que o Auditor Fiscal de Tributos Federais apresenta desconhecimento da legislação tributária.

Informa, ainda, que no demonstrativo que a autoridade fiscal utilizou-se para montar a memória de cálculo, faltou ainda incluir os anos calendários de 2012, 2013 e 2014, portanto, a formula utilizada para efeito do lançamento tributário, está perfeitamente equivocada, devendo ser cancelado o lançamento tributário.

Em outro tópico afirma ser improcedente a imposição de multas diversas em face de erro na composição das bases de cálculo da receita tributável. Após apresentar legislação aplicável aos processos administrativos, afirma que a matéria tributável referida no art. 142, do CTN, é o elemento que define o objeto sobre o qual deve recair a autuação, e é por meio dela que se estabelece a base de cálculo do lançamento, chegando-se, por consequência, ao montante devido. Na seqüência versa sobre o regramento específico do tema, qual seja, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Informa, então, que a autoridade fiscal deve, obrigatoriamente, fundamentar a autuação de forma completa, explícita e congruente, apresentando com clareza os motivos e a motivação da exigência fiscal, elementos cuja ausência ou incorreção, inevitavelmente, viciarão o lançamento.

Conclui então afirmando que, no caso concreto, os fatos materialmente ocorridos (base de cálculo em desconforme com a contabilidade, notas fiscais e recebimentos), não se enquadram nas normas invocadas pela fiscalização (como omissão de receitas), como supostamente violadas.

Inexistindo subsunção dos fatos às normas, não procede a violação daquela norma jurídica invocada.

Portanto, deve ser decretada a nulidade do lançamento tributário por vício material, em face de erro na composição da base de cálculo por não se enquadrar como “omissão de receitas” em conjunto com a imprecisa fundamentação legal dos autos de Infração de COFINS, em face de interpretação errônea da autoridade fiscal.

Finaliza a impugnação solicitando: (a) nulidade do auto de infração, por vício material, por não serem atendidos os pressupostos dos incisos III e IV, art. 10 do Decreto n. 70.235/72; (b) nulidade do lançamento tributário em face de total desconhecimento da legislação tributária no tocante aos créditos de depreciação serem perfeitamente utilizados para quitação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e (c) seja decretada a nulidade do lançamento do Auto de Infração da COFINS por vício formal na composição das bases de cálculos, conforme comprovam, cópias dos livros razão que utilizou-se de créditos extemporâneos de depreciação, apurados no ano calendário de 2012 a 2017, no valor de R\$ 76.339.900,14.

É o relatório.

Em sessão de 23/07/2021, a DRJ julgou a impugnação improcedente (Acórdão nº 109-007.466), tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Dentro da sistemática administrativa tributária federal inexistente o preceito da instância julgadora receber, ou não, a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, sendo a suspensão dos créditos tributários matéria atinente às unidades administrativas não julgadoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO NÃO SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO.

INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 08/09/2021, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas já apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não conheço das razões recursais que buscam afastar a aplicação de leis e atos normativos com base em matérias constitucionais, pois há vedação nesse sentido imposta pela Súmula CARF nº 02.

Relativamente aos documentos juntados após a apresentação do recurso, não os conheço, por extemporaneidade e por ser matéria estranha à lide (fls. 487-504).

Feita essa consideração preambular, passo à análise do tópico preliminar do recurso voluntário.

I – Preliminares

I.1. – Da nulidade do “despacho decisório”

De forma não conectada ao contexto fático do presente caso, a Recorrente apresenta o tópico intitulado “1. Da preliminar de nulidade da não homologação da compensação”, onde não faz qualquer pedido e, em sua fundamentação, traz um esboço do que, aparentemente, seria um pedido de compensação de créditos tributários não identificados com débitos de PIS/COFINS.

Para evidenciar a total falta de nexo desse tópico recursal, procedo à transcrição integral de sua fundamentação:

1. DOS FATOS

1.1.DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

1. Em procedimento de compensação realizado via programa PER/DCOMP WEB, transmitida em 21/06/2021, em face da existência de créditos oriundos de vendas adquiridas pela Requerente com a tributação das contribuições para o PIS e COFINS, apurado nº Exercício 2014, apurado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, e realizou a compensação do mencionado crédito com débito vencidos de COFINS e de PIS da Recorrente.

2. A Declaração de Compensação (DCOMP), foi transmitida com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 1.117, de 17/07/2021, que, consolidava a legislação sobre restituição e compensação no âmbito da RFB, e assim, em seus arts. 1º e 56, §2º, 65 e outros:

3. Os fatos foram assim narrados, em angusta síntese, pela autoridade fiscal que analisou de forma equivocada o mencionado procedimento de compensação, senão vejamos:

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Diante da constatação da total desconexão do tópico apresentado com a realidade dos autos e de ausência de dialeticidade com a decisão impugnada, voto por não conhecer dessa preliminar.

I.2. – Da nulidade pela “não homologação da compensação pleiteada por cerceamento de defesa”

Em outro tópico flagrantemente protelatório, incompreensível e descasado da realidade, a Recorrente alega que o auto de infração seria nulo porque uma não homologação de uma suposta compensação (que não é objeto da lide) implicaria em cerceamento de defesa:

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

49. Configura-se obstrução do direito de Ampla Defesa quando a não-homologação da compensação e o despacho, dificulta e obstaculiza o entendimento da suposta infração praticada pelo Sujeito Passivo, majorando a base de cálculo do tributo no auto de infração o que de fato esta materializado e comprovado, dificultando-lhe a defesa, haja vista não estar formalizado corretamente o presente Auto de Infração.

50. É farta a jurisprudência acerca do tema em tela como se pode divisar na ementa infratranscrita do Conselho de Contribuintes: (...)

Diante da constatação da total desconexão do tópico apresentado com a realidade dos autos e de ausência de dialeticidade com a decisão impugnada, voto por não conhecer dessa preliminar.

De toda forma e para que não pare dúvidas, é relevante pontuar que (a) o lançamento tributário obedeceu aos ditames do art. 142 do CTN, (b) que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e (c) que a decisão não padece de vício de qualquer vício de nulidade (em especial, o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972). Portanto, mesmo que a preliminar fosse apresentada de forma inteligível – o que não ocorreu –, não haveria a possibilidade do seu acolhimento.

II – Mérito

II.1. – Do direito ao crédito de PIS/COFINS sobre o ativo imobilizado

De acordo com a acusação fiscal, a contribuinte teria apurado créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição de veículos que ingressaram no ativo imobilizado da empresa com alíquota zero (benefício fiscal da ZFM – Lei nº 10.996/2004), hipótese para a qual há vedação legal expressa, prevista no art. 3º, §2º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não apresentou qualquer questionamento quanto a esse ponto, razão pela qual se mantém a glosa procedida pela Fiscalização.

Relativamente a uma pequena parcela de veículos adquiridos sem o mencionado benefício fiscal, o Auditor limitou o direito ao creditamento à taxa normal de depreciação desse específico ativo imobilizado, rejeitando, assim, a depreciação acelerada aplicada pela contribuinte, supostamente fundamentada no art. 1º, inc. XII, da Lei nº 11.774/2008.

No que diz respeito a essa glosa, a Recorrente sustentou a tese de que os veículos automotores por si adquiridos (a) são “máquinas ou equipamentos” e que (b) são utilizados na locação a terceiros, razão pela qual a depreciação acelerada, prevista no dispositivo legal mencionado, seria aplicável ao seu caso.

Contudo, o entendimento consolidado neste E. CARF é de que os veículos de transporte de carga ou de passageiros não podem ser classificados como espécies de “máquinas ou equipamentos”, conforme previsto na Súmula CARF nº 190:

Súmula CARF nº 190

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Portanto, a depreciação acelerada não se aplica e, desta forma, mantenho a decisão da DRJ. É importante deixar claro que não se está aplicando a Súmula CARF nº 190, mas apenas o seu *ratio decidenti*.

II.2. – Redução da multa agravada 225%

Embora a Recorrente não tenha apresentado qualquer razão recursal para a redução da multa agravada de 225%, aplicada com fundamento no §1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, bem como § 2º, I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, há aqui a necessidade de sua limitação ao percentual de 100%, nos termos do artigo 14 da Lei nº 14.689/2023.

Ademais, conforme justifica a aplicação de ofício desse dispositivo legal o §1º do artigo 14 da Lei nº 14.689/2023, que autoriza a PGFN a providenciar o cancelamento do percentual que exceda a 100%, independentemente da provocação do contribuinte:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

Portanto, dou provimento para a limitação da multa a 100%.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer das preliminares arguidas e da petição de fls. 487/504 e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa agravada a 100%, com fundamento no art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii